



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.530 , de 23 / 08 / 2010

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
03 / 09 / 10

Almanfedi
Diretora Legislativa
04 / 09 / 2010

Processo nº: 56.816

PROJETO DE LEI Nº 10.283

Autor: **SÍLVIO ERMANI**

Ementa: Exige, em supermercados, informação de preço por unidade de medida do produto.

Arquive-se.

Almanfedi
Diretor
30 / 10 / 2010



PROJETO DE LEI Nº. 10.283

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Allanpedi Diretora 15/05/09	Para emitir parecer: Diretor 22/05/09	CJR COSHRES CDC Parecer CJ nº L55	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
-----------	---------------	------------------

À CJR. Allanpedi Diretora Legislativa 26/05/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>ANA TARELLI</u> Presidente 26/05/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 26/05/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 240

À <u>COSHRES</u> . Allanpedi Diretora Legislativa 26/05/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>JUNYAL L. ORRATO</u> Presidente 26/05/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 26/05/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 252

À <u>CDC</u> . Allanpedi Diretora Legislativa 02/06/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 02/06/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 02/06/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 256

À <u>CJR</u> (VETO TOTAL PSL 17/19) Allanpedi Diretora Legislativa 10/08/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 10/08/10	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 10/08/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 4045

<p>Ofício <u>g.p.l. 20310 - VETO TOTAL</u> A Consultoria Jurídica. (P.L. 17/19) Allanpedi 779 Diretora Legislativa 04/08/2010</p>		
---	--	--

PUBLICAÇÃO
22/05/2009



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ass. 03
Proc. 56.816

PP 1.502/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 15/MAR/09 14:58 056816

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR, CASHA, ES, LCPV

Presidente
19/05/2009

APROVADO

Presidente
13/07/2010

PROJETO DE LEI N.º 10.283
(*Silvio Ermani*)

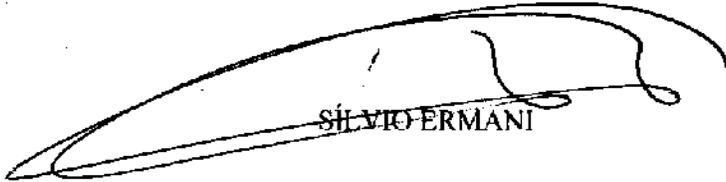
Exige, em supermercados, informação de preço por unidade de medida do produto.

Art. 1º. Em todo supermercado e estabelecimento similar as gôndolas de exposição de mercadorias informarão, além do preço total, o preço por unidade de medida do produto.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15.05.2009


SILVIO ERMANI



(PL nº. 10.283 - fls. 2)

Justificativa

O objetivo desta iniciativa é criar um instrumento de defesa dos consumidores, que muitas vezes compram produtos que julguem mais baratos, mas, na verdade, quando comparada à unidade de medida, o custo é maior.

A Constituição Federal garantiu a liberdade de iniciativa no seu art. 170. Será legítima quando exercida de acordo com os ditames da Justiça Social, fundamento da ordem econômica, e na medida em que não impeça a observância dos demais valores ali previstos, dentre eles a função social da propriedade, a livre concorrência e a defesa do consumidor. Foi admitida pelo art. 30, inciso II, a legislação supletiva do município relativamente aos temas de competência concorrente dispostos no art. 24, o que torna viável que ele legisle sobre responsabilidade por dano ao consumidor (inciso VIII) e sobre a imposição de sanções administrativas, decorrentes do seu poder de polícia, quando produzidos possíveis danos àquele bem difuso. A Câmara Municipal está, então, legitimada a propor lei que regule as atividades dos comerciantes que não conduzam suas ações respeitando os interesses do consumidor, nos termos do art. 170, inciso V.

Ainda de acordo com a Súmula 419, os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infringam leis estaduais ou federais válidas. Como se pode perceber, esse entendimento corrobora quanto à convivência de normas federais, estaduais e municipais no que concerne às matérias dispostas no art. 24 e, principalmente, dá a entender que é facultado ao município intervir nas condições concorrenciais do mercado e de defesa do consumidor quando houver manifesto interesse local, o que, portanto, atribui àquela entidade competência para legislar sobre o assunto:

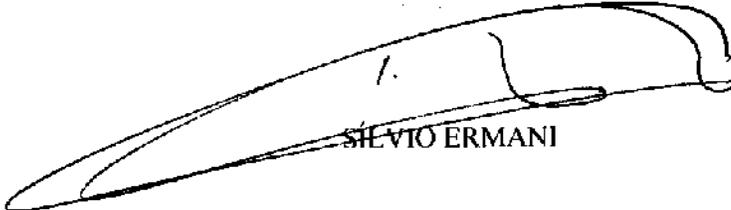
O presente projeto de lei faz vistas à clareza de informações garantida pelo art. 31 da Lei federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Sendo que nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre interesses locais e complementar a legislação federal e a estadual no que couber, bem como o art. 6, XXIII, e o art. 13, I, da Lei Orgânica de Jundiaí. Assim, havendo interesse local, o Município tem competência para complementar a legislação concorrente da União, Estados Federados e Distrito Federal, desde que não interfira no funcionamento harmônico do sistema financeiro nacional.



(PL. n°. 10.283 - fls. 3)

O presente projeto de lei trata de matéria de interesse local e de proteção ao consumidor, sendo, portanto, da competência legislativa do Município.

Assim, conto com o apoio dos nobres Pares pela aprovação da iniciativa.



SILVIO ERMANI



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 155

PROJETO DE LEI Nº 10.283

PROCESSO Nº 56.816

De autoria do vereador **SÍLVIO ERMANI**, o presente projeto de lei exige, em supermercados, informação de preço por unidade de medida do produto.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04/05.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo exigir que haja informação de preço por unidade de medida do produto em supermercados.

De acordo com o art.6º, *caput*, c/c art.13, I da Lei Orgânica do Município, compete ao mesmo legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no caso, o Código de Defesa do Consumidor - CDC), estando superado o requisito legalidade para competência municipal. Quanto a iniciativa, o artigo 45, *caput*, da LOM defere ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é concorrente.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-à o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e Saúde, Higiene e Bem - Estar Social e Defesa do Consumidor.

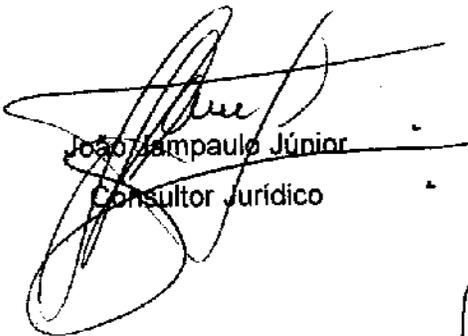


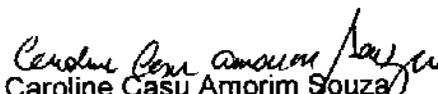
QUORUM

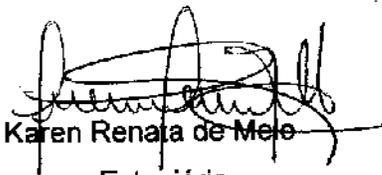
Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de maio de 2009.


João Ampaulo Júnior
Consultor Jurídico


Caroline Casu Amorim Souza
Estagiária


Karen Renata de Melo
Estagiária

ccas

krm



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.816

PROJETO DE LEI Nº 10.283, de autoria do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que exige, em supermercados, informação de preço por unidade de medida de produto.

PARECER Nº 240

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Sílvio Ermani, que tem como objetivo exigir informação de preço por unidade de medida de produto em supermercados.

Considerando-se o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 06/07, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa (art. 6º, "caput", e art. 13, I, e art. 45, da Lei Orgânica Municipal).

Desta forma, subscrevemos os argumentos do autor de fls. 04/05, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 26.05.2009.

APROVADO

26 105 109

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

FERNANDO MANOEL BARDI

DRFC

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Relator

ANÁ TONELLI

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 56.816

PROJETO DE LEI Nº 10.283, do Vereador SÍLVIO ERMANI, que exige, em supermercados, informação de preço por unidade de medida do produto.

PARECER Nº 252

O presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador Sílvio Ermani, tem como finalidade exigir, em supermercados, informação de preço por unidade de medida do produto, e para tanto é submetido à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, pois objetiva criar um instrumento de defesa dos consumidores, assegurando-lhes maior transparência dos preços na hora de suas compras.

Com base nos argumentos oferecidos pelo nobre autor, constantes da justificativa de fls. 04/05, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, sendo que no tocante à área de atuação desta comissão, cujo estudo se prende ao caráter de saúde, higiene e bem-estar social, esta se nos afigura merecedora de nosso aval, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

Isto posto, pelos motivos ora formulados nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26.05.2009.

APROVADO
26/05/09

DURVAL LOPES ORLATO
Relator

ANA TONELLI

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Presidente

ms.

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

SÍLVIO ERMANI



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 56.816

PROJETO DE LEI Nº 10.283, do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que exige, em supermercados, informação de preço por unidade de medida do produto.

PARECER Nº 256

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei de iniciativa do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, objetivando exigir, em supermercados, informação de preço por unidade de medida do produto.

A defesa do consumidor constitui quesito afeto ao crivo desta Comissão e também quesito imprescindível em nosso ordenamento jurídico, tanto que a Carta da República a assegura em dispositivo constante do capítulo dedicado à ordem econômica.

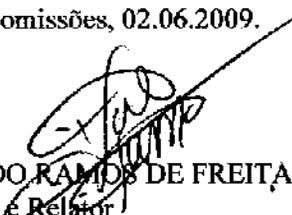
Assim, tal providência se nos afigura de extremo bom senso e não vislumbramos qualquer óbice sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta é de suma importância como instrumento de defesa dos consumidores, impedindo que sejam ludibriados quanto ao custo dos produtos adquiridos.

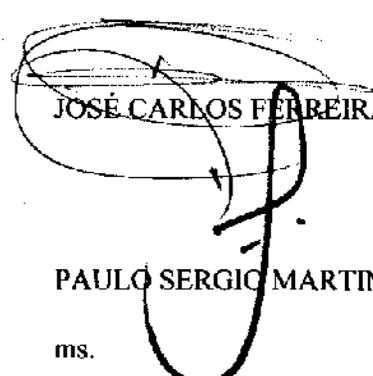
Assim convencidos, e comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pelas comissões que nos antecederam, acolhemos a proposta, na íntegra, e finalizamos, votando favoravelmente.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 02.06.2009.

APROVADO
02 106 / 09


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Presidente e Relator


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE

ms.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00181

Adiamento, para a Sessão Ordinária do dia 18 de AGOSTO de 2009, da apreciação do Projeto de Lei 10.283/2009, do Vereador Sílvio Ermani, que exige, em supermercados, informação de preço por unidade de medida do produto.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o Adiamento, para a Sessão Ordinária do dia 18 de AGOSTO de 2009, da apreciação do Projeto de Lei 10.283/2009, de minha autoria, que exige, em supermercados, informação de preço por unidade de medida do produto., constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

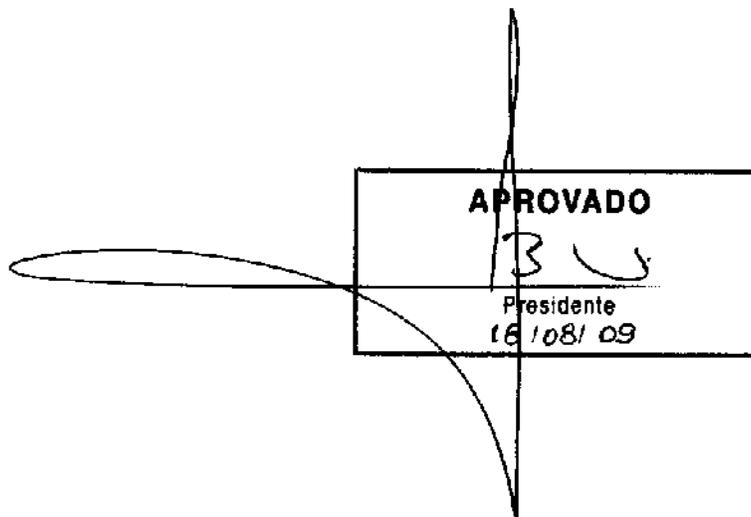
Sala das Sessões, 07/07/2009

SÍLVIO ERMANI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00197

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 20 de outubro de 2009, da apreciação do Projeto de Lei 10.283/2009, do Vereador Sílvio Ermani, que exige, em supermercados, informação de preço por unidade de medida do produto.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 20 de outubro de 2009, da apreciação do Projeto de Lei 10.283/2009, de minha autoria, que exige, em supermercados, informação de preço por unidade de medida do produto, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 18/08/2009


SÍLVIO ERMANI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00244

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 13 de julho de 2010, da apreciação do Projeto de Lei nº. 10.283/2009, do vereador Silvio Ermani, que exige, em supermercados, informação de preço por unidade de medida do produto.

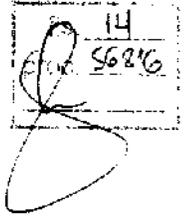
APROVADO

Presidente
20/10/09

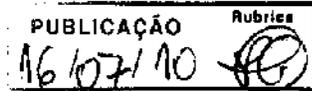
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 13 de julho de 2010, da apreciação do Projeto de Lei nº. 10.283/2009, de minha autoria, que exige, em supermercados, informação de preço por unidade de medida do produto., constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 20/10/2009

SÍLVIO ERMANI



Processo nº. 56.816



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.283

Exige, em supermercados, informação de preço por unidade de medida do produto.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de julho de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo supermercado e estabelecimento similar as gôndolas de exposição de mercadorias informarão, além do preço total, o preço por unidade de medida do produto.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei.

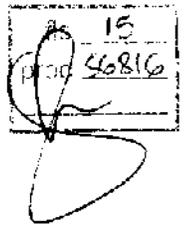
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de julho de dois mil e dez (13/07/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1.369 /2010
proc. 56.816

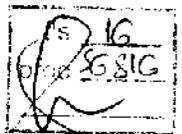
Em 13 de julho de 2010

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.283,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.283

PROCESSO Nº. 56.816

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.369/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/08/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: _____

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

04/08/10

Marilene

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
13/08/2010

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

AS 17
50916
D. G. C.

Ofício GP.L nº 281/2010

CÂMERA M. JUNDIAÍ (PROTÓTIPO) 04/000/10 (714) 060073

Processo nº 18.790-3/2010

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJG

Presidente
10/08/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 03 de agosto de 2010.

REJEITADO

Presidente
17/08/2010

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^ª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.283, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de julho de 2010, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de levar à população informações quanto ao preço por unidade de medida dos produtos comercializados em supermercados, o presente projeto não poderá prosperar em virtude do seu conteúdo exorbitar a competência atribuída ao Município para legislar sobre a matéria.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 24, V, a matéria é de competência concorrente da União e dos Estados, pois está relacionada com produção e consumo.



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

V - produção e consumo

Nesse sentido, o presente Projeto trata de matéria cuja competência não pertence ao Município, o que o torna inconstitucional.

Corroborando com o entendimento ora exposto, tramita junto ao Congresso Nacional projeto semelhante (Projeto de Lei n. 4835/09) que, caso aprovado, tornará obrigatória a afixação nas gôndolas de produtos vendidos por litro, metro ou quilo etiquetas com o valor total e o valor por unidade de medida, sob pena de imposição de multa de um a dez salários mínimos por dia, conforme a capacidade econômica do estabelecimento e enquanto durar a irregularidade. O Projeto Federal já tem tramitação adiantada, tendo passado na Comissão de Constituição e Justiça com parecer favorável (conforme documentos anexos).

Do ponto de vista da divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, a mesma matéria não pode ser de competência legislativa da União e do Município. A invasão de competência de outro ente fere frontalmente a Constituição, tornando o projeto inconstitucional.

Ainda, há que se ressaltar o entendimento da jurisprudência pátria assegurando a necessidade de que a Lei tenha o mínimo de efetividade para que seja constitucional e possa adentrar no sistema jurídico.

Não é o que se observa no presente Projeto, pois não prevê norma sancionatória, diferentemente do Projeto de Lei Federal.

Assim, não cabendo ao Município legislar sobre a matéria. Embora convicto de que são normas benéficas aos consumidores, não resta outra alternativa do que a esperar a aprovação da Lei em esfera Federal, momento no qual caberá aos Órgãos Municipais vinculados à defesa do consumidor fiscalizar o seu cumprimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

19
56816
12

(Ofício GPL nº 281/2010 - Processo nº 18.790-3/2010 - PL 10.283)

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

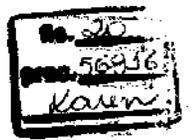
Ao

Exmº. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 779**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.283

PROCESSO Nº 56.816

1. O Sr. **CHEFE DO EXECUTIVO** houve por bem vetar totalmente o projeto de lei, de autoria do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que exige, em supermercados, informação de preço por unidade de medida do produto, por considera-lo eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 17/19.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. *Data venia*, ousamos discordar das razões do veto, em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, a Câmara ter competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, como no presente caso.
4. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: 1) que a proposta no caso é privativa da União e que não cabe suplementação pelo Município; 2) o motivo do veto deve ser plenamente justificado, indicando concretamente a subsunção do fato à norma para se apurar ou não, o vício de juridicidade (ilegalidade e inconstitucionalidade). As razões de veto em análise não seguem essa regra, pois não demonstra os vícios alegados de maneira objetiva, mas tão somente de forma genérica através de reprodução de texto doutrinário. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do artigo 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Por tais razões, não acompanhamos as razões do veto, reiterando os termos do Parecer nº 155, de fls. 06/07.



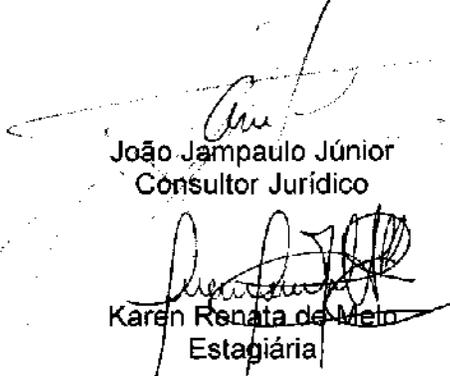
(Parecer CJ nº 779 Veto Total ao PL nº 10.283 – fls. 02)

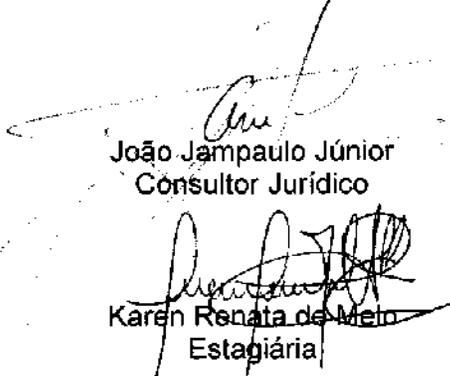
6. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º, do art. 207, do Regimento Interno.

7. De acordo com a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros (art. 66, § 4º, da CF c.c. art. 53, § 2º, da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o *caput* do art. 62, da CF c.c. art. 53, § 3º, da LOM.

S.m.e.

Jundiaí, 06 de agosto de 2010.


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico


Karen Renata de Melo
Estagiária

krm



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.816

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.283, de autoria do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que exige, em supermercados, informação de preço por unidade de medida do produto.

PARECER Nº 1.045

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 281/2010**, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.283, do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que exige em supermercados, informação de preço por unidade de medida do produto.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que fere Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

Reportamo-nos ao parecer exarado sobre o veto pela Consultoria Jurídica, inserto às fls. 20/21, que propugnou pela legalidade e constitucionalidade, entendemos que a motivação do Alcaide não se embasa em critérios técnicos e, portanto, não deve merecer a nossa acolhida.

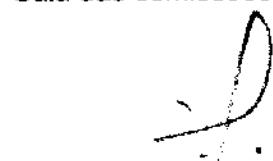
Com estas ponderações, manifestamo-nos pela rejeição plenária do veto total oposto.

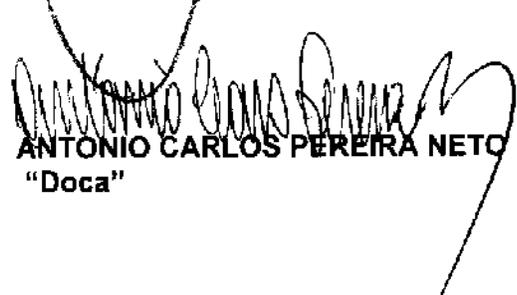
Parecer contrário.

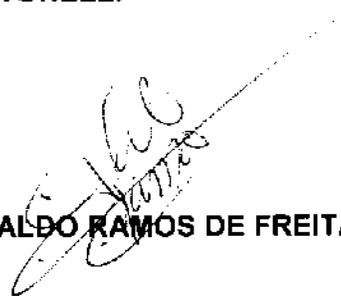
Sala das comissões, 10.08.2010.

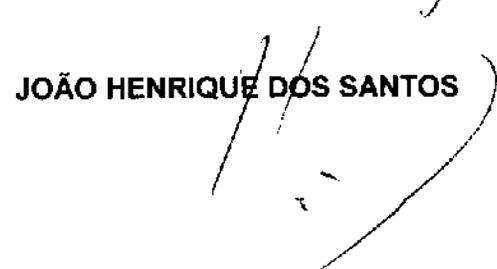
APROVADO
10/08/10

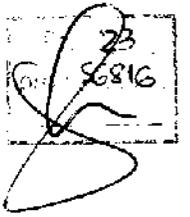

ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS



Of. PR/DL 1.461/2010
Proc. 56.816

Em 17 de agosto de 2010

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

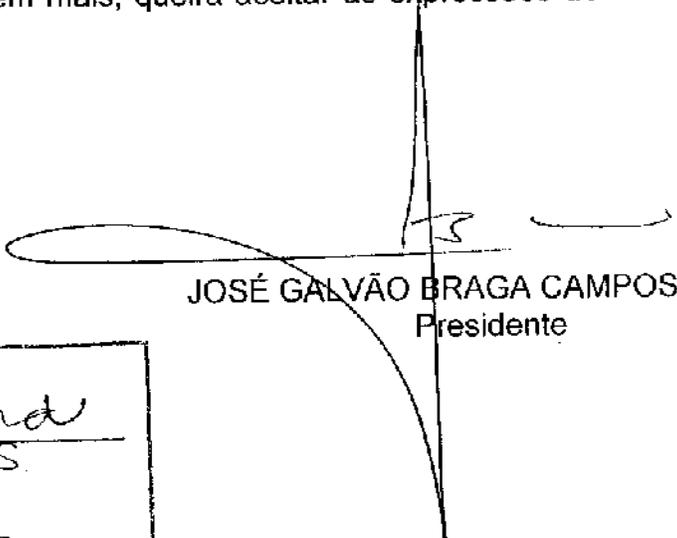
DD. Prefeito Municipal

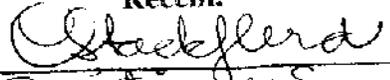
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.283** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 281/2010) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebi.	
ass:	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19801980.
Em 18/08/10	



Processo nº. 56.816

LEI Nº. 7.530, DE 23 DE AGOSTO DE 2010

Exige, em supermercados, informação de preço por unidade de medida do produto.

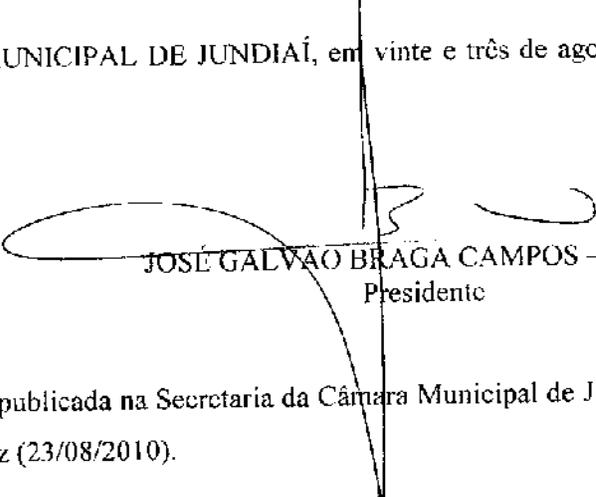
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 17 de agosto de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo supermercado e estabelecimento similar as gôndolas de exposição de mercadorias informarão, além do preço total, o preço por unidade de medida do produto.

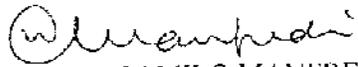
Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de dois mil e dez (23/08/2010).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de dois mil e dez (23/08/2010).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 1.468/2010
Proc. 56.816

Em 23 de agosto de 2010.

Exmo. Sr.

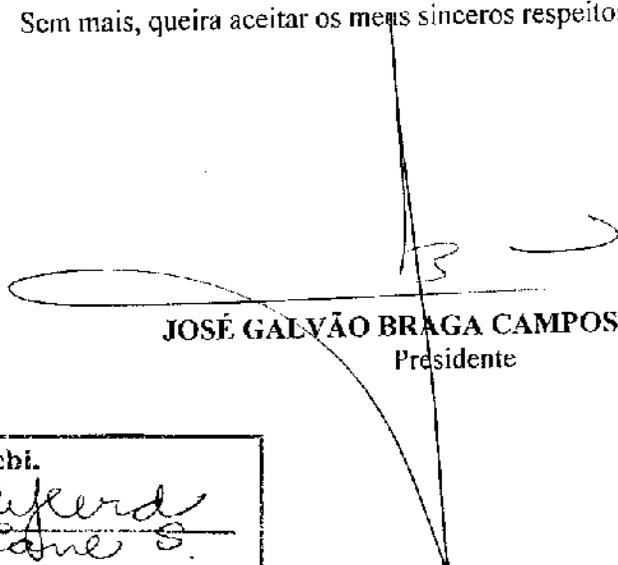
MIGUEL HADDAD

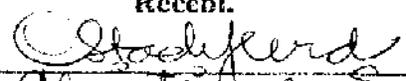
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PR/DL 1.461/2010, encaminho a V. Exa. para conhecimento e adoção das providências cabíveis, cópia da **LEI Nº. 7.530**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente

Recibi.	
Ass:	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19801980
Em:	24/08/10



PUBLICAÇÃO	Rubrica
27/08/2010	36

LEI Nº 7.698 DE 23 DE AGOSTO DE 2010

Exige, em supermercados, informação de preço por unidade de medida do produto.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 17 de agosto de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo supermercado e estabelecimento similar as gondolas de exposição de mercadorias informarão, além do preço total, o preço por unidade de medida do produto.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de dois mil e dez (23/08/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de dois mil e dez (23/08/2010).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa